MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.747/95

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE REDES INTERNAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos projetos de construção de prédios com mais de seis unidades autônomas, os proprietários ou incorporadores ficam obrigados a fazer prever e a executar a instalação de cablagem embutida e adequada, destinada aos serviços de telecomunicações e de energia elétrica, observados os padrões e as normas técnicas pertinentes.

Art. 2º. A concessão de "habite-se", total ou parcial, somente será deferida após a comprovação, pelos proprietários ou incorporadores, da execução das instalações a que se refere o art. 1º desta Lei, para o que deverão anexar ao pedido de baixa os indispensáveis atestados fornecidos pelas empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO. A não apresentação da documentação a que se refere este artigo importará, além da recusa da concessão do "habite-se", na imposição aos responsáveis pela construção, das penalidades previstas na legislação vigente.

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

Art. 3º. Antes de executado, o projeto receberá aprovação das prestadoras, que poderão aceitá-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, caso não satisfaça as exigências previstas nesta Lei e as condições técnicas estabelecidas nas normas que regem as prestações dos serviços a que se destinam as redes.

Art 4º. Se o projeto de construção do prédio sofrer alteração, antes de concluída a obra, caberá ao construtor, proprietário ou incorporador cientificar as prestadoras dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica, com a devida antecedência, das modificações nele introduzidas, que possam importar, também, na obrigatória alteração do traçado original das redes.

Art. 5º. Em se tratando de vilas ou conjuntos residenciais de blocos isolados, com qualquer número de pavimentos, compete ao proprietário a construção das linhas de dutos, com seus laterais e caixas, instalação de postes, suportes ou quaisquer outros materiais ou equipamentos necessários à execução dos serviços de telecomunicações e energia elétrica, obedecidas as posturas municipais pertinentes.

Art. 6º. As prestadoras dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica terão o direito de fiscalizar a execução dos projetos de rede de seus respectivos serviços até a expedição dos atestados a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1995.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal

PROF. JOSÉ MARTINS LAPORTE
Secretário Municipal de Planejamento e Obras